



Diretoria Geral de Coordenação  
Judiciária

Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios  
Individuais

Pauta de Julgamentos

Aditamento

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 15ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 04 de junho de 2001 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR - 350474 / 1997-3 TRT da 10ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : AUDNA SILVA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO REBELLO PINHEIRO

Processo: E-RR - 374284 / 1997-7 TRT da 2ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DAS NEVES  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR - 375589 / 1997-8 TRT da 10ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : EDSON ARARIPE ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). ROD CHINCHILLA DE BIASI

Processo: E-RR - 380598 / 1997-4 TRT da 11ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO  
EMBARGADO(A) : ARTHUR FARIAS DE CASTRO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE MOTA

Processo: E-RR - 383781 / 1997-4 TRT da 4ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : ALMIRO BARBISAN  
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: E-RR - 386335 / 1997-3 TRT da 2ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: E-RR - 391832 / 1997-5 TRT da 4ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
EMBARGADO(A) : JÚLIO MARTINS VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 170, DE 22 DE MAIO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea I, do Ato Regimental nº 5/2000, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-30612/2001-3, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora CÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no D.O.U. de 16/12/1998; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, publicada no D.O.U. de 11/12/1997.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ATO Nº 171, DE 22 DE MAIO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Cessar os efeitos do ATO.GDGCA.GP.Nº 610/98, de 3/12/1998.

2 - Designar o servidor JOSÉ ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE, código 2598, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Diretor do Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ATO Nº 178, DE 24 DE MAIO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 49962/2001.3, resolve:

Declarar vago, a partir de 27 de abril de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Taquigrafia, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora MARISA REIS GOMES ANDRADE, código 21510.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ATO Nº 180, DE 24 DE MAIO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nomear o bacharel ANTONIO CLÁUDIO CHIAROTTO, para exercer a função comissionada de Assessor do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO



Processo: E-RR - 392315 / 1997-6 TRT da 10ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : ANA CÉLIA ALVES DIAS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO RABELO MESQUITA

Processo: E-RR - 393321 / 1997-2 TRT da 10ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : EQUIDADE CARNEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR(A). CLARISSA REIS JANNINI

Processo: E-RR - 394716 / 1997-4 TRT da 2ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : MÁRIO PIOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: E-RR - 396338 / 1997-1 TRT da 2ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : ÁTILA TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO ALVES  
 EMBARGADO(A) : CARLOS SACCAR  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

Processo: E-RR - 408330 / 1997-8 TRT da 2ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : WANDERLEY FERNANDES LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.

Processo: E-RR - 410542 / 1997-7 TRT da 9ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ LONGO  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Processo: E-RR - 412807 / 1997-6 TRT da 9ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: E-RR - 443733 / 1998-5 TRT da 11ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : ALAIM CARNEIRO DA SILVA PORTELA  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

Processo: E-RR - 452721 / 1998-4 TRT da 2ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
 EMBARGADO(A) : LAURA ARCHONA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO COSTA SERAFIM

Processo: E-RR - 454913 / 1998-0 TRT da 11ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE PAULA MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

Processo: E-RR - 476853 / 1998-0 TRT da 9ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : OSVALDO SABIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES

Processo: E-RR - 557040 / 1999-9 TRT da 9ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR - 628668 / 2000-0 TRT da 9ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : MOACIR WICHINHESKI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: E-AIRR - 646093 / 2000-4 TRT da 3ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EGMON GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA

Processo: E-RR - 648476 / 2000-0 TRT da 9ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : EDMUNDO FLIEGNER  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO CELSO BECKMANN

Processo: E-AIRR - 649702 / 2000-7 TRT da 2ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : VALDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

Processo: E-RR - 651200 / 2000-9 TRT da 1ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHETE  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANA RIBEIRO VASCONCELLOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AMADO DE MATOS

Processo: E-AIRR - 651802 / 2000-9 TRT da 3ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA TRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : ULISSES WAGNER DE SIQUEIRA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO

Processo: E-AIRR - 659786 / 2000-5 TRT da 15ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : GEDEÃO PIRES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MICROMA PROJETO E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROBERTO MATHIAS

Processo: E-AIRR - 675801 / 2000-5 TRT da 9ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SOLANGE ALVES FLÔRES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-AIRR - 687073 / 2000-0 TRT da 2ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ DO BEM  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: E-RR - 687090 / 2000-9 TRT da 2ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

Processo: E-AIRR - 692823 / 2000-7 TRT da 17ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : EDSON NASCIMENTO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: E-AIRR - 716163 / 2000-2 TRT da 4ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL PITERMAN  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JOE LUIZ HEINRICH LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo: AG-E-AIRR - 668802 / 2000-0 TRT da 5ª Região

RELATORA : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA  
 AGRAVADO(S) : OSÓRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

Brasília, 28 de maio de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria



**Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-ROMS-431.336/98.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FICSA S/A CORRETORA DE CÂMBIO,  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREI-  
RA  
RECORRIDO : ROBSON ALVES VALENTE  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE ANVERSI COUTINHO  
AUTORIDADE : JUIZ-SUBSTITUTO DA 24ª JCJ DE SÃO  
COATORA PAULO

**DESPACHO**

Em face de a certidão de fl. 186/187, oriunda da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, informar a homologação de acordo entre os litigantes no processo principal, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-434026/98.2 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOA-  
RES  
RECORRIDO : VITOR EMMANUEL GRILLO DE BAR-  
ROS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR CAPONI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE POUSO  
TORA ALEGRE

**DESPACHO**

Os autos notificaram que além da Ação Cautelar, de que trata este Mandato de Segurança, houve uma Reclamação Trabalhista, também com pedido de antecipação de tutela, sendo conveniente que se esclareça o andamento desse outro Processo.

Para tanto, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFMS-434.044/98.4 - 13ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-  
LHO DA 13ª REGIÃO  
IMPETRANTE : JOÃO FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO  
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB).  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO R. DA COSTA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
TORA GIONAL DO TRABALHO DA 13ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

1. A UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da extinta SUNAB, vem aos autos (fls. 184/185) requerer a devolução do prazo recursal. Justificando o pedido, afirma que não foi intimada da decisão contida no acórdão de fls. 142/149, na forma exigida pelos artigos. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95.

2. A SUNAB foi extinta por meio da MP nº 1.576-1, editada em 03/07/97. O acórdão de fls. 142/149 foi proferido em 03/09/97. A intimação da decisão originária do TRT da 13ª Região, portanto, deveria ter sido procedida de forma pessoal e dirigida ao Procurador-Geral da União. Esse procedimento, contudo, não foi adotado, pois, conforme certificado à fl. 150, a divulgação da decisão foi feita apenas mediante a publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Independentemente desse fato, foi procedida a remessa necessária dos autos para o TST, a fim de que a decisão regional fosse submetida ao duplo grau de jurisdição.

3. O processo chegou ao TST e foi incluído em pauta para julgamento. Esse ato judicial foi informado ao Exmº Sr. Procurador-Geral da União, mediante a expedição do OF.TST-SESBDI2 nº 4483, de 07/11/2000, que se deu por cientificado em 08/11/2000, conforme documento acostado à fl. 167.

Posteriormente, pela petição de fls. 171/173, o Impetrante veio aos autos dizer que desistia do mandado de segurança. Nessa oportunidade, requereu que fosse determinado "ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), via Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para que libere, em favor do requerente, o montante depositado em seu nome junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AGÊNCIA CABO BRANCO-PREFIJO 0036 e que prossiga na execução dos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - PROCESSO Nº 1928/91, com a atualização dos valores devidos, vez que a SUNAB foi extinta e não existe CNPJ da UNIÃO para fins de recolhimento daquela importância aos cofres da executada, conforme manifestação do eminente representante da UNIÃO (AGU/PB), nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA supracitada" (fl. 173). Em atenção à legislação vigente, foi concedido à UNIÃO FEDERAL prazo para manifestar-se a respeito do pedido de desistência da ação mandamental.

É em resposta ao despacho de fl. 180 que a AGC, por intermédio da Procuradoria-Geral da União, vem requerer a devolução de prazo para interpor recurso voluntário à decisão proferida pelo TRT da 13ª Região.

4. Expostos os fatos, tem-se que, na realidade, não foi dado cumprimento às normas estabelecidas no art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 6º da Lei nº 9.028/95, que dispõem a respeito da forma eficaz para a intimação da UNIÃO FEDERAL. Esse fato, contudo, não dá, no atual momento, ensejo à nulidade processual. Isso, porque com a desistência da ação mandamental deixou de existir a decisão proferida em contrário ao interesse público, que justificaria tanto a remessa necessária como a interposição do recurso voluntário. A forma inadequada da intimação que justifica a devolução do prazo recursal agora requerida não resulta mais em prejuízo para a UNIÃO FEDERAL e essa, deixando de manifestar-se a respeito do pedido de desistência, quando devidamente intimada para tal fim, prestou sua anuência ao ato de desistir do Impetrante, pelo que se tornou inócua a interposição do recurso voluntário.

5. Diante do exposto, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal e declaro extinto o processo, em face da desistência da ação, com supedâneo no art. 267, inciso VIII, do CPC.

6. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROMS-478101/98.5trt - 2ª região**

RECORRENTE : GISELA MESSIAS BREDA  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO  
RECORRENTE : 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓ-  
VEIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 62ª JCJ DE SÃO  
COATORA PAULO

**DESPACHO**

A Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 107) que determinou que as partes promovessem a liquidação da sentença, de acordo com as normas coletivas juntadas, indeferindo, assim, seu pedido de homologação de cálculos, sem oportunidade de impugnação do Reclamado. Alega a Impetrante ter ocorrido a preclusão do direito do Reclamado (fls. 2-16).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 121), o 2º TRT denegou a segurança, por considerá-la incabível, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula nº 267 do STF (fls. 145-147). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 156-157).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, por não haver previsão de recurso para impugnar o ato atacado; e

b) a ilegalidade na determinação de reinício da liquidação da sentença, por estar precluso o direito do Reclamado de impugnar os cálculos (fls. 158-167).

Admitido o apelo (fl. 178), foram apresentadas *contra-razões* (fls. 180-183), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinado pelo seu desprovimento (fls. 190-191).

O recurso é *tempestivo*, tem *representação regular* (fl. 28) e encontra-se *devidamente preparado* (fl. 168), merecendo, assim, *conhecimento*.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descaibe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso próprio previsto na legislação processual.

Assim, o *mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante*, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o *ato hostilizado* é a determinação de *liquidação da sentença*, havendo instrumento processual específico para a impugnação oportuna dos cálculos, dotado de *efeito suspensivo*, qual seja, os *embargos à execução*, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o *agravo de petição*, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível nas decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-511.505/1998.1TRT - 6ª região**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ARRUMADORES  
PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATA-  
ZIA E NO COMÉRCIO ARMAZENAD-  
OR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
RECORRIDA : ÓRGÃOS GESTORES DE MÃO DE  
OBRA PORTO RECIFE E SUAPE

ADVOGADO : DRA. NORMA LEITE SOARES

**DECISÃO**

SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA E NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO ajuizou ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela então 9ª JCJ de Recife-PE (fls. 13/16), que julgou improcedente o pedido para "assegurar o direito de opção pelo cancelamento do registro e ou cadastro junto aos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra" (fl. 12).

Alegou o Autor violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o prazo de um ano para requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58 da Lei nº 8.630/93) não teria sido extrapolado, como consignado pela r. sentença rescindenda, mas, em realidade, não pôde ser exercido a partir do início da vigência do *Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP* (art. 61 da Lei nº 8.630/93), razão pela qual "o trabalhador portuário teve, apenas, 30 (trinta) dias para manifestar o direito de opção, quando a lei lhe assegurou 365" (fl. 03).

As partes firmaram acordo perante o Exm.º Juiz Relator, em 11.03.1998 (fl. 55), estipulando que "seja remetido de imediato, ofício ao Banco do Brasil S/A, agência Centro, para que, no prazo máximo de 10 dias do conhecimento do referido ofício a ser expedido, pague a todos os" 2.008 substituídos (conf. fls. 97/136) "a indenização no valor de R\$ 22.437,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais), atualizados monetariamente (...) através do crédito constante do FITP".

O Eg. 6º Regional consignou que "o acordo de fls. 55/56 não tem validade, ora porque o autor carece de legitimidade ativa ad causam, ora por ser o seu conteúdo absolutamente distinto do objeto da presente Ação Rescisória e ainda por faltar à autoridade que o homologou, a indispensável competência funcional para fazê-lo" (sic, fl. 183).

Por considerar não cumpridas as exigências constantes do item V da Súmula 310 do Eg. TST, julgou extinto o processo, sem exame do mérito (fls. 181/185).

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, acoiando de nulo o v. acórdão recorrido, argumentando que o art. 831 da CLT equipara o acordo à decisão irrecorrível. Renovou, ainda, as razões expandidas na petição inicial da ação rescisória.

O presente recurso ordinário não merece que dele se conheça, por *desfundamentado*.

A fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), por essa razão entendo que, de forma correlata, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: a parte somente atende essa exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Ora, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expandidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Na espécie, o Recorrente deixa de atacar especificamente as razões expostas na fundamentação do v. acórdão recorrido, quais sejam: a) a *ilegitimidade ativa* do ora Recorrente; b) a impossibilidade jurídica de ofender a coisa julgada, consubstanciada em "dezenas de ações trabalhistas julgadas, algumas já em execução", que, no entanto, são alcançadas pelo acordo pretensamente firmado nos autos; c) a *falta de competência funcional* do Exmo. Juiz Relator para homologar o acordo; e d) o não-cumprimento das exigências constantes do item V da Súmula 310 do Eg. TST pelo Autor-Recorrente.

Portanto, constatada a impertinência entre os argumentos expandidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não conheço do recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-570744/99.1  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

EMBARGANTES : DELPHO PRETTI E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO MENANDRO DE CARVA-  
LHO E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADA : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES



1ª Região  
DESPACHO

Considerando que os Embargantes pleiteiam, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 221/228, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, à embargada, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 230/232 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-612118/99.7trt - 15ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADOS : DR. CLAUDIO MARCHIORO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : JOYCE ALMEIDA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO B. J. PEREIRA

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 871, homologo o pedido de desistência do recurso, com amparo no art. 501 do CPC c/c o art. 78, IV, do Regimento Interno do TST.

Determino a baixa dos autos à Junta de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-613.195/1999.9 - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRª LÚCIA C. C. NOBRE  
RECORRIDO : EDUARDO PFEUFFER  
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 24ª CJJ DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região concedeu, em parte, a segurança para cassar a execução da medida cautelar, no que concerne ao pagamento dos salários do período do afastamento do Reclamante até sua reintegração.

Inconformado, o Impetrante interpôs o Recurso Ordinário às fls. 62/64, com vistas à suspensão da ordem de reintegração do trabalhador, uma vez que determinado impropriamente, em tutela antecipada, com efeito satisfativo.

Não obstante, diligenciando junto ao eg. TRT de origem, constata-se que os recursos *sub judice* perderam objeto, diante da decisão favorável que o Impetrante obteve junto àquela Corte Regional, em grau de Recurso Ordinário, interposto nos autos do Processo nº 00279.024/99-1-RO, cujo Acórdão foi publicado no dia 21 p.p., consoante informam os documentos de fls. 80/88.

Pelo exposto, **julgo extinto** o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 267 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-622077/00.0trt - 13ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
RECORRIDOS : JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 21) que determinou a **imediate incorporação de seis referências decorrentes de progressão funcional, contrariando o disposto na sentença de mérito**, a qual definiu que tal medida deveria ser efetivada após o trânsito em julgado (fls. 2-13).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 42-43), o 13º TRT declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível a segurança, em razão do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 93-96).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, por não haver recurso específico contra o despacho impugnado, em razão da inadmissibilidade de embargos à execução e agravo de petição; e

b) a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 98-116).

Admitido o apelo (fl. 120), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinado pelo seu desprovimento (fl. 139).

O recurso é **tempestivo, tem representação regular** (fl. 15) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 117), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato **hostilizado** é o que **determinou a imediata incorporação de seis referências decorrentes de progressão funcional**, antes do trânsito em julgado da sentença, contra o qual há previsão de instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-634270/00.5

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA  
RÉUS : ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HERMANN ASSIS BAETA

DESPACHO

Os endereços fornecidos às fls. 121/122 são os mesmos já indicados às fls. 111/112, os quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não obteve sucesso na entrega dos Ofícios de Citação, conforme asseverado no Despacho de fl. 119.

Entretanto, defiro o pedido formulado pela Universidade na petição assinada pelo Procurador-Geral da União, às fls. 125/126, onde informa que os Réus mudaram sem informar os novos endereços.

Assim, a requerimento da Autora, citem-se, por edital, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz Presidente da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, os réus SÉRGIO AUGUSTO BOCAYUVA SENNA e IDEIVES RODRIGUES MOREIRA DA CRUZ, por que desconhecidos os seus atuais endereços, para os fins do art. 802 do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-637082/00.5trt - 13ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDOS : MANOEL ALVES E OUTRO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 14) que determinou a **imediate incorporação de seis referências decorrentes de progressão funcional, contrariando o disposto na sentença de mérito**, a qual definiu que tal medida deveria ser efetivada após o trânsito em julgado (fls. 2-13).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 36-37), o 13º TRT declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível a segurança, em razão do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 60-62).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, por não haver recurso específico contra o despacho impugnado, em razão da inadmissibilidade de embargos à execução e agravo de petição; e

b) a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 64-70).

Admitido o apelo (fl. 73), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo seu desprovimento (fl. 82-83).

O recurso é **tempestivo, tem representação regular** (fl. 15) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 71), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato **hostilizado** é o que **determinou a imediata incorporação de seis referências decorrentes de progressão funcional**, antes do trânsito em julgado da sentença, contra o qual há previsão de instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-643919/00.0trt - 2ª região

RECORRENTE : JOÃO SERFOZO  
ADVOGADO : DR. RAMSES HENRIQUE MARTINEZ  
RECORRIDA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 25ª JQJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 43-45) que indeferiu seu pedido de **Justiça Gratuita**, condenando-o ao pagamento de custas processuais (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 69), o 2º TRT julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incidência do óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 81-84).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que houve ofensa ao seu direito líquido e certo à Justiça Gratuita, pois preenche os requisitos da Lei nº 7.115/83 (fls. 90-100).

Admitido o apelo (fl. 102), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, opinado pelo seu provimento (fls. 107-110).

O recurso é **tempestivo, tem representação regular** (fl. 13) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 101), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito dos impetrantes, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a Parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato **impugnado** é a sentença que indeferiu o pedido de **Justiça Gratuita**, julgando improcedente a reclamação trabalhista e condenando o Impetrante ao pagamento de custas processuais. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de recurso ordinário, no art. 895, "a", da CLT, que a parte pode utilizar para pleitear os benefícios da Justiça Gratuita, e que, aliás, já foi interposto. Caso o apelo seja considerado deserto, a parte dispõe ainda do **agravo de instrumento**. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio estabelecido na legislação.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-ROAR-653.326/2000.8 - TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
 ADVOGADOS : DR.ª IARA QUEIROZ E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDA : ANA CAMATA ZUCHETTO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ SOARES

## DESPACHO

Alicerçado no artigo 501 do CPC, homologa a desistência do recurso ordinário em ação rescisória requerida pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. Baixem os autos ao TRT de origem para providências cabíveis.

Custas a cargo da recorrente, já recolhidas à fl. 182.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-653.399/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
 RECORRIDO : EDUARDO AFONSO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 15ª JCI DE BELO HORIZONTE/MG

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Músicos do Brasil no qual inquina de ilegal o ato do magistrado de origem que reconsiderou decisão na qual determinara a formação de precatório para o pagamento dos valores devidos na Reclamação Trabalhista nº 1.461/96.

Denegada a segurança, o impetrante interpõe recurso ordinário.

Compulsando os autos, constata-se que, na sentença do processo de conhecimento, reproduzida às fls. 118/123, foi determinada a execução direta contra a Ordem dos Músicos do Brasil, por considerar a então 15ª JCI de Belo Horizonte que não se aplicavam as disposições do Decreto-Lei nº 779/69 à autarquia.

Inobstante o comando contido na sentença, o juízo da execução determinou a formação do precatório, tendo reconsiderado o decidido ante requerimento formulado pelo exequente.

Contra essa decisão a executada confessadamente interpôs agravo de petição, o que afasta o cabimento do mandado de segurança a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

De qualquer forma, compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com a circunstância de já haver sido negado provimento àquele recurso, mediante acórdão publicado no DJE do dia 09/09/00, no qual foram amplamente examinadas as alegações de ofensa à coisa julgada, de subversão da ordem dos precatórios e da ordem processual, veiculadas nesta ação.

Conclui-se, dessa forma, restar prejudicado o exame do presente recurso ordinário até para evitar decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAR-658461/00.5trt - 11ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
 RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA COUTO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

## DESPACHO

O INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir a decisão que deferiu aos Reclamantes o IPC de junho de 1987, a URP de fevereiro de 1989 e as URPs de abril e maio de 1988. Para tanto, alegou violação dos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.445/87, da Lei nº 7.730/89 e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2-18).

O 11º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender inexistir ofensa a literal dispositivo de lei, quando a matéria objeto da ação rescisória fosse de interpretação controvertida nos tribunais, fazendo incidir o comando das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF (fls. 73-75).

Inconformado, o INSS interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda merece ser desconstituída, tendo em vista que violou frontalmente o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87, o art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/87, o art. 5º da Lei nº 7.730/89 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e

b) não se aplica à hipótese o comando da Súmula nº 83 do TST, uma vez que a discussão dos autos gira em torno de matéria constitucional (fls. 78-88).

Admitido o recurso (fl. 92) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fl. 96).

O recurso ordinário é tempestivo, o INSS está bem representado e o preparo é dispensado momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 11º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau no que diz respeito à procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e das URPs de abril e maio de 1988, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 31-33).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 25/05/98, conforme atesta certidão de fl. 34. A ação rescisória foi ajuizada em 07/01/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste ao Autor. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59 da SBDI-1 do TST.

No tocante às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ 79, da SBDI-1, reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril e nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, e em juízo rescisório excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, bem como limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelos Réus.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-661.735/2000.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EULÁLIA MATTOS  
 RECORRIDO : JUCELINO XAVIER SANTOS

## DESPACHO

Bomprego Bahia S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 14.320/99, proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do agravo de petição.

Incidentalmente, propôs ação cautelar, postulando a suspensão da execução objeto do acórdão rescindendo até o julgamento final da ação principal.

A ação rescisória e a ação cautelar, mediante decisão monocrática do Exmo. Juiz Relator, foram extintas sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 295, I, parágrafo único, III, do CPC, sob o fundamento de ser o Autor carecedor do direito de ação (fls. 81/82).

Dessa conclusão foi interposto recurso ordinário, recebido a fls. 55.

Não foram oferecidas contra-razões (fls. 57, verso).

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 60/61).

A Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, na forma regulamentada na Instrução Normativa nº 19, publicada no Diário da Justiça de 09.05.2000, editou a Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, incluindo, em 20.09.2000, os verbetes aprovados. Na Orientação nº 69, está firmado o entendimento mencionado pelo Agravante, textualmente: UNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Precedentes:

ROMS-596.678/1999, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 08.09.2000, decisão unânime; ROAR-349.721/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 01.09.2000, decisão unânime; ROAR-393.612/1997, Min. Ives Gandra, DJ 04.08.2000, decisão unânime; AIRO-479.642/1998, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RXOFROAR-445.149/1998, Min. Barros Levenhagen, DJ 18.02.2000, decisão unânime; ROAR-325.457/1996, Min. Moura França, DJ 13.08.1999, decisão unânime.

Dessarte, considerando o não cabimento do recurso ordinário na hipótese, em face dos termos do art. 895, b, da CLT, mas sim do agravo regimental, aplico o princípio da fungibilidade dos recursos e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que julgue o recurso como agravo regimental, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-670.169/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VENTILADORES BERNAUER S.A.  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO : OSVALDO CARDOSO DE SOUZA  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBI-RAJARA W. LINS JÚNIOR

## DECISÃO

VENTILADORES BERNAUER S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos III, 1ª parte, IV, V e IX, do CPC, pretendendo desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional que a condenou "a reintegrar o reclamante no emprego, em função compatível com o seu estado físico, com o consequente pagamento dos salários do período (desde a data do afastamento até a data da efetiva reintegração), com os reajustes da categoria profissional, 13º salários, férias e depósitos do FGTS de tal período" (fls. 41/43).

O Eg. TRT da 2ª Região rejeitou a preliminar de litigância de má-fé e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porquanto caracterizada a decadência do direito de rescisão do julgado, não se admitindo que tal prazo seja prescricional (fls. 177/180).

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário, alegando a tempestividade da ação rescisória, tendo em vista o ajuizamento de anterior ação rescisória contra o v. acórdão rescindendo (processo nº TRT-AR-757/95-0), que teria interrompido o curso do prazo para o ajuizamento da presente ação rescisória (fls. 181/207).

Todavia, reputo infundado o apelo.

Com efeito, o v. acórdão apontado como rescindendo, proferido nos autos da ação trabalhista ajuizada pelo ora Requerido, transitou em julgado em 08.09.93, como atesta a certidão de fl. 66.

Proposta a presente ação rescisória apenas em 06.08.99, quando decorridos muito mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo (CPC, art. 495), irremediavelmente extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado no que concerne à matéria abordada na presente ação rescisória.

Nesse passo, convém ressaltar a natureza decadencial do biênio previsto no art. 495, do CPC, que, segundo BARBOSA MOREIRA, "não se suspende nem se interrompe nos casos previstos em lei para a suspensão ou a interrupção dos prazos prescricionais" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 218).

De outro lado, infundada a alegação da Requerente no sentido de que tal prazo teria sido interrompido com o ajuizamento de uma outra ação rescisória (fls. 54/91), ajuizada contra acórdão regional proferido em inquérito para apuração de falta grave (fls. 77/79), cujo trânsito em julgado ocorreu em 12.08.98 (fl. 92).

Ora, é evidente que o biênio decadencial deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida num determinado processo, não se prestando para tal fim a data em que se formou a coisa julgada material em processo diverso.

Assim, embora a Autora pretenda desconstituir acórdão proferido em ação trabalhista, considerou, para efeito de contagem de prazo, decisão exarada em processo completamente diverso, exsurto, pois, a decadência do direito de rescisão, nos termos do art. 495 do CPC.

Manifestamente infundado, pois, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta Eg. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Regional.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-670620/2000.8

## REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
 RECORRIDA : LEONOR APARECIDA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR



23ª Região  
DESPACHO

O Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando desconstituir o acórdão TP nº 0212/97, proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 23ª Região nos autos do Processo nº RO-DE-OF-4109/96 (fls. 182/189), que, embora tenha excluído da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego e determinado o registro da Obreira no Programa de Integração Social - PIS, manteve a r. sentença de Primeiro Grau (fls. 131/140) no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e ao pagamento de verbas contratuais e rescisórias, bem como entendeu correta a determinação no sentido da liberação das guias para movimentação da conta do FGTS. Sustentou o Autor que houve vulneração ao art. 1º da Lei nº 5.958/73, pois em nenhum momento concordou com a opção retroativa da Ré ao regime do FGTS, uma vez que a mesma não efetuou, à data de sua admissão, a opção pelo sistema fundiário. Invocou, ainda, a obtenção de documento novo capaz de demonstrar a verdadeira remuneração percebida pela obreira e o pagamento do saldo de salários deferido. Registrou que os documentos não tiveram condições de ser apresentados à época em decorrência de desorganização e falta de estruturação administrativa. A Ação Rescisória veio embasada nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC, por violação de literal disposição de lei e também por obtenção pelo Autor de documento de que não pode fazer uso no momento processual próprio (fls. 02/16).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 283/292, julgou improcedente o pedido rescisório, assim ementando a sua decisão: **ACÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - ART. 485, VII DO CPC - Não há de se admitir como novo, para os fins do art. 485, VII do CPC, documento que se encontrava em posse do autor, o qual deixou de juntá-lo no momento processual próprio da reclamatória movida pela ora ré. Ação a que se julga improcedente** (fl. 283).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls. 294/299, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial e renovando a tese de que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Requer, também, a exclusão da condenação de 19 dias do saldo de salários, eis que quitados antecipadamente, apontando como vulnerados os artigos 37, inciso X, da Constituição Federal e 14, incisos I e II, do CPC. Finalmente, requer a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo mediante o despacho de fl. 301, não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 303), tendo a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 306/308, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, cabível a presente Remessa Oficial (fl. 292). Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário (fls. 294/299) é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa de Ofício.

Sem razão, porém, o Recorrente.

Em relação ao aspecto meritório do recolhimento do FGTS com o acréscimo da multa de 40%, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnerara o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador à opção retroativa da Ré pelo regime do FGTS. Nas razões recursais, aduz, também, a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria, na decisão rescindenda, foi decidida sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, na hipótese, o Enunciado nº 298 do C. TST.

Por outro lado, a alegação de violação ao artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como aos artigos 37, inciso X, da Constituição Federal e 14, incisos I e II, do CPC não pode ser analisada na presente fase processual, por constituir inovação recursal, na medida em que sequer foi abordada na exordial da Rescisória.

No que concerne à alegação de existência de documento novo, de igual forma não assiste razão ao Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período, tenha ficado impedido de apresentar a sua contestação acompanhada de todos os documentos comprobatórios do valor da remuneração e do pagamento do saldo de salários, não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa. Nesse sentido, inclusive, assim já se pronunciou esta Corte Trabalhista, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, TST-RXOF-ROAR-616412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, in verbis:

**"1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

**a) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de 'novo' prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou; os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado..."**

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal disposição legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos, no processo do trabalho, encontra-se insculpada no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta o Estado da quitação das custas, na verdade só lhe permitindo o devido pagamento ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso Ordinário, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-679210/00.9trt - 10ª região**

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - SALUB/DF  
ADVOGADOS : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO E DR. JOSÉ DE RIBAMAR NASCIMENTO DOS REIS  
EMBARGADOS : ADÃO SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DESPACHO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, que deu provimento a recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, sob o argumento de que a decisão recorrida estava em confronto com a jurisprudência pacificada no TST (OJ 34, item 1, da SBDI-2) (fls. 229-230).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou modificação da decisão embargada, de forma que se deve aplicar, na hipótese, o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, de forma que os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, **RECEBO** os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-MS-682.127/2000.6**

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA  
ADVOGADO : DRS. MARCELO PIMENTEL E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
IMPETRADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TST  
IMPETRADA : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST  
LITISCONSORTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
NECESSÁRIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Determino o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Quanto ao requerimento formulado pela litisconsorte CEAL a fls. 217/218, relativo à extinção do feito sem julgamento do mérito por perda de objeto, e à réplica ofertada pelo sindicato impetrante a fls. 228/232, serão examinados oportunamente.

Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de maio de 2001.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-A-ROMS-696.152/2000.4 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO AMANDO DE BARROS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.  
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-711.435/2000.0 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 230/238, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil, sob o fundamento de que se a ação tem por objeto matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, a alegada violação de lei resta descaracterizada (Inteligência do Enunciado 83 da Súmula do TST).

Irresignado, o Banco do Brasil interpôs o Recurso Ordinário de fls. 252/268, em cujas razões aponta violação dos arts. 832 da CLT; 535, incisos I e II, 128, 460, 512 e 515 do CPC e 93, IX, e 5º, XXXV, LIX e LV, da Carta Constitucional, alegando que a Decisão recorrida incidu em negativa de prestação jurisdicional, e desatendeu ao princípio do devido processo legal, uma vez que não decidiu sobre questões trazidas aos autos, apesar da oposição de embargos declaratórios.

A seguir, insiste no cabimento da Rescisória, sustentando que o óbice do Enunciado 83 não tem pertinência, porque a matéria em debate é de nível constitucional, e, ademais, em face da flagrante ilegitimidade de parte do Sindicato para pleitear, como substituto processual, as diferenças salariais referentes às URPs de abril e maio/88, diante do que dispõem os arts. 872, parágrafo único, da CLT, 8º, inciso III e 5º, incisos II, XX e LXX, da Constituição Federal e 6º do CPC.

Acrescenta que, além da ausência da necessária autorização expressa dos substituídos, não houve identificação das mesmas, nos autos do processo onde foi proferida a Decisão rescindenda, denunciando, no particular, ofensa aos arts. 840, § 1º, da CLT, 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 267, IV, 282 e 286 do CPC.

Em que pese a motivação deduzida pelo Recorrente, a prefeção de nulidade não procede, na medida em que se constata que o acórdão Regional posicionou-se sobre a controversia, amplamente, examinando e decidindo, de forma explícita sobre todos os aspectos relevantes do debate, tanto que, na resposta aos declaratórios, consignou que "Esta Seção Especializada observou que tanto a sentença quanto o acórdão que reconheceram a legitimidade do sindicato-réu para atuar como substituto processual para pleitear as diferenças salariais advindas das URPs de abril e maio de 1988 foram prolatados em 1989, época em que havia grande controversia nos Tribunais pátrios acerca da interpretação dada ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade rescisória, segundo o entendimento contido nos Enunciados nºs 343 do STF e 83 do TST. Essa controversia se estendia à necessidade ou não de identificação e autorização expressa dos substituídos.

Ora, uma vez persistindo a controversia quanto à interpretação da matéria contida no julgado rescindendo à época em que prolatado, não há falar em afronta à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais apontados. Com efeito, o inciso V do art. 485 do CPC exige afronta flagrante e direta aos imperativos legais ditos apontados, por isso mesmo o acórdão ora embargado não negou vigência a esse disposto legal, como alegado nestes embargos.

Na verdade, busca o embargante seja adotada a interpretação que entende adequada, o que, como dito, extrapola os estreitos limites da ação rescisória" (fls. 247/248).

Logo, rejeito a alegada nulidade, afastadas as pretensas violações legais e constitucionais denunciadas.

Quanto à questão meritória, o apelo também não prospera, pelos fundamentos do acórdão do eg. Tribunal a quo aqui reproduzidos, cabendo, apenas, reafirmar que, por tratar-se de matéria de alta investigação, o enquadramento da rescisória na hipótese do inciso V do art. 485 do Código Penal não é admissível, porquanto a violação deve ser literal e não com base no sentido, alcance ou interpretação conferida às normas que vulnerados, em relação à substituição processual ou representação mediante autorização expressa dos substituídos, como ocorreu na hipótese vertente, em que o acórdão rescindendo, em extensa fundamentação, expressamente declara a necessidade do intérprete não desvirtuar a intenção maior do constituinte, para justificar a interpretação que estava dando a matéria.

Portanto, em face da improcedência do apelo, **nego-lhe seguimento**, na forma do disposto no art. 557, *caput*, do CPC, rechaçando todas violações de lei e da Carta Constitucional, porque inexistentes.

Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-712014/00.2trt - 17ª região**

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : BARTOLOMEU KLEIN E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal e a Lei nº 8.030/90, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 17º TRT (fls. 10-13), que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 90 (fls. 2-8).



**Regional julgou improcedente a ação**, sob o fundamento de que **não houve violação de dispositivo legal**, sendo que os Reclamantes detinham direito adquirido aos referidos reajustes salariais (Enunciado nº 83 do TST) (fls. 88-91). Foi determinada a remessa *ex officio*.

Inconformada, a **Autora-Reclamada interpôs recurso ordinário**, alegando a alegação de que a condenação ofende o art. 5º, II e XXXVI da Carta Política, transcrevendo inúmeros arestos que confirmam a tese da **inexistência do direito adquirido** aos referidos reajustes (fls. 97-103).

Admitido o recurso (fl. 97), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo provimento do recurso e da remessa necessária (fls. 114-115).

O recurso ordinário é **tempestivo, tem representação regular** (fl. 105), sendo a Recorrente ente público que goza dos benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69, merecendo, assim **conhecimento** ambos os apelos.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 30/10/98** (fl. 15). A ação rescisória foi ajuizada em **28/05/99**, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (04/08/98), a matéria não era controvertida, uma vez que já havia sido editado o Enunciado nº 315 do TST. Assim sendo, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na inicial houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. **Precedentes:** TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco, Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários denominado IPC (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Neste sentido preconiza o já mencionado **Enunciado nº 315 do TST**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário da Autora, para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 90, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-716.589/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
RECORRIDOS : ELIANE DE MORAES FRINELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso I, e 173, §§ 3º e 5º, da atual Carta Magna, bem como aos arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89, destinada a desconstituir acórdão (fls.46/48) proferido nos autos do processo nº TRT-RO-12.144/93, oriundo da 28ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, que, reformando a decisão de primeiro grau, deferiu o pagamento de diferenças salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro de 1989.

O TRT da 1ª Região, em Acórdão de fls. 86/91, julgou improcedente a ação rescisória com supedâneo no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, entendendo tratar-se de matéria de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais.

A autora veicula o presente recurso ordinário (fls. 93/106), sustentando a inaplicabilidade na hipótese das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, em face de se tratar de matéria constitucional. No mais, reitera as violações indicadas na inicial.

O despacho de admissibilidade do recurso está a fls. 93. As razões de contrariedade a fls. 113/117.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 124/125, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal *a quo*, ao decretar a improcedência da ação rescisória, aplicando o Enunciado nº 83 do TST, dissonou, no particular, da jurisprudência pacífica deste Tribunal.

É que, tratando-se de ação rescisória que versa sobre planos econômicos, ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a SBDI2 deste Tribunal tem afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da correspondente Súmula nº 343 do STF, autorizando o corte rescisório, considerando que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação razoável ou controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF.

Em respeito aos pronunciamentos do STF, que tem a função precípua de intérprete maior das disposições constitucionais, O TST cancelou enunciados então existentes a respeito, passando também a reconhecer que a revogação dos diplomas legais relativos à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido por ser inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação.

Assim, impõe-se reconhecer que a decisão rescindenda violou literalmente o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna quando reconheceu o direito ao reajuste em tela, aplicando política salarial contida em legislação inexistente no mundo jurídico, visto que, com a edição da Lei nº 7730/89, os critérios de correção salarial então vigentes foram validamente suprimidos antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido, que dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no § 1º do art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso ordinário** para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, decretar a improcedência da reclamação trabalhista. Custas em inversão na reclamação e na ação rescisória.

Brasília, 21 de maio de 2001.  
Publique-se.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AR-718.157/00.5

AUTOR : JOSÉ CÂNDIDO PÓVOA  
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA  
RÉU : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

#### DESPACHO

I - José Cândido Póvoa, com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória perante Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, pretendendo desconstituir parte de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, em que se entendeu devida a indenização de 40% sobre o FGTS somente no período após a aposentadoria (fls. 11/15).

II - A pretensão deduzida na presente ação rescisória não merece prosperar, em virtude de incompetência funcional desta Corte Superior.

A ação rescisória foi ajuizada nesta Corte com o objetivo de desconstituir decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região.

Ressalte-se, a respeito de competência em ação rescisória, a previsão contida nos arts. 678, inc. I, alínea c, item 2, da CLT e 3º da Lei nº 7.701/88, *verbis*:

CLT:

"Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente: (...)

c) processar e julgar em última instância: (...)

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos" (destaquei).

Lei nº 7.701/88:

"Art. 3º - Compete à Seção de Dissídios Individuais [do Tribunal Superior do Trabalho] julgar:

I - originariamente: a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções".

III - Vale registrar que a jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST).

Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFAR-718.359/2000.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI  
INTERESSADOS : MARIA JÚLIA CORREIA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

#### DECISÃO

UNIÃO ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir o v. acórdão nº 2122/90, proferido pelo Eg. TRT da 10ª Região, que manteve a condenação da então Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 50/53).

A Autora argumentou com ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Sustentou, ainda, não se aplicar à espécie o consagrado na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

O Eg. 10ª Regional julgou extinto o processo, com exame do mérito, acolhendo a prejudicial de decadência do direito de rescisão do julgado (fls. 240/244).

Os autos foram remetidos a este Eg. TST, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Merece ser mantido o v. acórdão regional, visto que efetivamente caracterizada a decadência do direito de desconstituição do v. acórdão rescindendo.

Com efeito, proferido o v. acórdão ora indicado como decisão rescindenda, interpôs a Autora embargos de declaração, a que se negou provimento (fls. 58/69).

Inconformada, a então Reclamada interpôs recurso de revista, a que se denegou seguimento, por força da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 10ª Região (fl. 69).

Não há notícia nos autos de todos os subsequentes trâmites processuais. Todavia, conforme certidão de fl. 264, verifica-se que a então Reclamada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento, foram interpostos embargos de declaração, julgados em 19.02.1993.

Decorrido mais de nove meses do aludido julgamento, em 04.11.93, interpôs a União exceção de incompetência *ratione materiae* e *ratione personae*, cujo pedido foi indeferido por meio de decisão *monocrática*.

Em face dessa decisão, houve a interposição de agravo regimental, ao qual se negou provimento, em 03.06.94, seguido de ulterior embargos de declaração e recurso extraordinário, cujo seguimento foi denegado, por inexistir matéria constitucional. Daí interpôs a Recorrente agravo de instrumento em 21.03.95 (fls. 71/79), a que se negou seguimento pelo E. STF, ocorrendo o aludido trânsito em julgado em 19.10.95 (fl. 82).

Sucedo que a jurisprudência desta Eg. SBDI2, consubstanciada no verbete nº 16, sedimentou-se no sentido de que "a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a Ação Rescisória".

Precedentes: AR-390.597/97, Min. Barros Levenhagen, DJ 22.09.2000, decisão unânime; ROAR-501.346/98, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.2000, decisão unânime; RXOFROAR-435.995/98, Min. Francisco Fausto, DJ 08.10.99, decisão unânime; AR-399.649/97, Min. João O. Dalazen, DJ 18.06.99, decisão unânime.

Tem-se, portanto, que o trânsito em julgado operou-se por ocasião do termo final do prazo para recurso contra o v. acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração interpostos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto a interposição de exceção de incompetência não posterga o início da contagem do prazo decadencial. Cientificada a União da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração em 19.02.93, reputo transitada em julgado a decisão em 09.03.93.

Assim, proposta a ação rescisória apenas em 09.09.96, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo (CPC, art. 495), irremediavelmente extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado no que concerne à matéria abordada na presente ação rescisória.

Nesse passo, vale salientar que, não obstante a presunção de veracidade dos dados contidos em certidões que, por sua natureza, gozam de fé pública, há casos em que as informações nelas contidas não condizem com a verdade dos autos, como na presente hipótese.

Isso porque a certidão de fl. 80 leva em consideração até mesmo a exceção de incompetência e os recursos a ela subsequentes para efeitos de atestar a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo originário, o que, como visto, não se admite, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 16 da Eg. SBDI2.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AGAC-719.508/2000.4

AGRAVANTES : VALDEZ LUMA SALES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### Despacho

Determino que os réus EDUARDO NASCIMENTO BELO, FECUNDO FREIRE DIAS, JOSÉ FRAZÃO BEZERRA, MARCUS FERNANDO DE ALBUQUE, VALTER GAMA DE LIMA, GRIMALVA MACARAJÁ HENRIQUES e MOACIR BEZERRA GRILLO sejam novamente citados, por via postal, nos novos endereços fornecidos pelo autor à fl. 352, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-724.260/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de contestação de fls. 198/209 e os instrumentos de procuração e de substabelecimento de fls. 191 e 194, respectivamente, considero suprida a ausência de citação do réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté e declaro encerrada a fase instrutória, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Brasília, 22 de maio de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator



## PROCESSO Nº TST-ROAR-727.740/2001.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE LIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS  
 RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESEF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da jornada de trabalho do advogado, pretendendo, a Autora da presente Ação Rescisória, ora Recorrente, seja desconstituído o r. Acórdão proferido pelo eg. TRT da 6ª Região, sob o nº RO 8228/96, que não acolheu o pedido de horas extras formulado.

Alega que o óbice da dedicação exclusiva não poderia impedir o pagamento a título de excesso de jornada, como entendeu a Decisão rescindenda, porquanto essa condição só é aceita quando expressamente pactuada, o que não ocorreu na hipótese.

Conclui que, ao acatar os argumentos da defesa da Reclamada-Recorrida, o eg. Regional afrontou o disposto no art. 20 da Lei nº 8906/94, dando ensejo ao pleito rescisório.

Requer a procedência da Ação e a condenação da Demandada nas horas que excederam as quatro diárias, com acréscimo de 100% e reflexos, inclusive nas verbas resilitórias, desde a publicação da Lei 8906/94 até a dissolução do contrato de emprego.

Em que pese as razões deduzidas, a Reclamante não logrou demonstrar a adequação da Rescisória ao pressuposto elencado no inciso V do art. 485 do CPC, diante da natureza interpretativa da controvérsia dos autos em torno da caracterização da dedicação exclusiva.

Ocorre que a Autora foi admitida antes da Lei 8906/94, e postula o benefício da jornada reduzida de 4 horas, cumulada com o recebimento de horas extras, relativamente as outras quatro horas remanescentes da jornada de 8 horas diárias, ou 40 horas semanais, ajustada entre as partes.

Com efeito, o r. Acórdão rescindenda resultou de critério de interpretação, diante das circunstâncias fáticas que se encontram provadas, servindo de paradigmas os arestos desta Corte, que explicitam o seguinte entendimento:

"RR Nº 358602/97, acórdão da 3ª Turma publicado no DJ de 5/5/2000, p. 470.

RECORRENTE : ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA  
 RECORRIDA : CIA. IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMENTA: ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 8906/94. Conclui-se pela existência de dedicação exclusiva, porque a jornada de trabalho do advogado empregado não ultrapassava a quarenta horas semanais conforme previsto em contrato de trabalho firmado entre as partes, e ainda que houve patrocínio de apenas uma causa fora do liame empregatício. Desta forma, mesmo após a edição da Lei nº 8906/94, uma vez ausente acordo individual ou convenção coletiva que altere o contrato de trabalho, não faz o advogado empregado jus a pagamento de horas extras, mormente constatada a dedicação exclusiva. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR Nº 359321/97, acórdão da 4ª Turma publicado no DJ de 28/4/2000, p. 448.

RECORRENTE : RONALDO MÁRCIO DO VALLE.  
 RECORRIDA : CIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.  
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8906/94 - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. O advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8906/94 não detém direito de plano à jornada reduzida de quatro horas, mormente quando, como no caso em tela, foi considerado, pela jornada ali estipulada de oito horas diárias, que regime é de dedicação exclusiva. Intacto, pois, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Recurso de Revista não conhecido." (fl. 242).

À vista do exposto, comprovadamente, o caso vertente não encerra situação de mácula à literalidade do preceito legal invocado, porque, soberano no exame da prova, o eg. Regional conferiu aos fatos enquadramento jurídico, segundo critério de interpretação, que sequer destoava do disposto na Lei 8906/94, consoante entendeu a Corte de origem e, bem assim, os paradigmas do TST.

Com supedâneo no Enunciado 83, nego seguimento ao Recurso Ordinário da Autora, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-734085/01.2trt - 10ª região

RECORRENTES : LIM PAK LING E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA  
 COATORA

## DESPACHO

Os Reclamantes impetraram mandado de segurança, contra sentença (fl. 65) que indeferiu o pedido de Justiça gratuita, com o objetivo de recorrer desta decisão, sem a necessidade do pagamento de custas processuais (fls. 02-15).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 69-70), o 10º TRT julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que se operou a coisa julgada em relação ao *mandamus*, por já haver pronunciamento em processo idêntico, qual seja, o MS 819/97 (fls. 151-159).

Inconformados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não há que se falar em continência, pois a causa de pedir do mandado de segurança, já transitado em julgado, é diferente, uma vez que nele se pretendia o pagamento de custas com base no valor inicialmente dado à causa, enquanto neste, o objetivo é o direito aos benefícios da Justiça Gratuita; e

b) não ocorreu coisa julgada, pois o outro mandado de segurança fora extinto, sem julgamento do mérito, podendo ser objeto de um novo processo (fls. 161-172).

Admitido o apelo (fl. 183), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dr. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 108-113).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 178-182) e encontra-se devidamente preparado (fl. 175), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito dos impetrantes, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio, excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a Parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, julgando improcedente a reclamação trabalhista e condenando os Impetrantes ao pagamento de custas processuais. Desta forma, verifica-se que a causa de pedir dos presentes autos difere da referente ao *mandamus* já transitado em julgado, não incidindo sobre a hipótese os efeitos da *res judicata*. Ocorre que, contra determinação emanada de sentença de mérito, proferida em processo de conhecimento, há previsão de recurso ordinário no art. 895, "a", da CLT, que a parte pode utilizar para pleitear os benefícios da Justiça Gratuita. Caso o apelo seja considerado deserto, a parte dispõe ainda do agravo de instrumento. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-735.239/01-1

AUTOR : PEDRO GUZILINI  
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL  
 RÉUS : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO  
 ADVOGADOS : DRS. WALLY MIRABELLI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPACHO

Notifiquem-se as partes para produção de provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-745.996/2001.3 - 4ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RÉU : BERNARDINO ABREU BARCELLOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

1- Tratando-se de matéria eminentemente de ordem administrativa, encerro a instrução processual.

2- Fixo às partes o prazo de dez (10) dias para apresentação de razões finais.

3- Defiro prioridade na tramitação. Processo nos termos do Ato nº 110/GDGCJ - GP.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-ROAC-746.022/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A  
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO SENA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

## DESPACHO

A Viação Itapemirim S/A propôs a presente ação cautelar inominada incidente à ação rescisória tombada nesta corte com o nº TST-ROAR-555.969/99, visando suspender, até o julgamento final da rescisória, a execução de sentença processada nos autos da reclamação trabalhista nº 1.563/93, que tramita na Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

A Secretaria da SBDI2, mediante a informação de fl. 227, aduz que o processo principal (TRT-AR-147/97.0 e TST-ROAR-555.969/99.7), a que se refere a presente cautelar, foi julgado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na sessão do dia 4 de abril de 2000, que decidiu, "por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário", nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 26 de maio de 2000. Informou, ainda, que não houve interposição de nenhum recurso por parte dos interessados no curso do prazo legal e que os autos baixaram ao TRT da 17ª Região em 16 de junho de 2000.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido constante na presente ação é inócuo, em face do trânsito em julgado da ação principal.

Por esse motivo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-749.468/2001.5

REQUERENTES : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA  
 PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI  
 REQUERIDOS : DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS

## DESPACHO

Concedo aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam tantas cópias da petição inicial da presente ação cautelar quantas forem necessárias à efetivação da citação dos Requeridos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-752.914/2001.8

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO MARRANHÃO - STIU/MA

## DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das razões do recurso ordinário e do agravo de instrumento por ela interpostos, da decisão mediante a qual foi negado seguimento ao recurso ordinário e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região no julgamento da remessa necessária e do agravo de instrumento, referentes à Reclamação Trabalhista nº 927/91, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-753.500/2001.3

AUTOR : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORREIA  
 RÉU : RAIMUNDO NONATO LOPES



**DESPACHO**

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, onde tramita o processo de execução nº 0232/98, e deriva o TST-ROAR-718.676/2001.3 e a presente Ação Cautelar, informa, à fl. 39, que suspendeu o curso da execução em comento, mantendo os atos executórios já adotados, eis que a ordem desta Superior Corte no processo AC- 740.999/2000.2 foi tão-somente no sentido de não mais proceder a qualquer destes atos.

A Empresa-Autora, em sua presente Cautelar, argumenta que, diante da decisão proferida liminarmente na Ação Cautelar-740.999/2000.2, barrando os atos executórios e a decisão, ainda não publicada, adotada em face do ROAR-718.676/2001.3, requereu ao Juízo da execução a liberação do bem penhorado, o que lhe foi negado sob o argumento de que a decisão definitiva que desconstituiu o título executivo extrajudicial ainda não transitou em julgado. Daí porque sustenta a ilegalidade da retenção e o evidenciado *fumus boni iuris*.

Como *periculum in mora*, indica o prejuízo que vem sofrendo com a não-utilização do bem penhorado, um ônibus, no desenvolvimento de sua atividade comercial.

**Tudo examinado. Decido.**

Prefacialmente, cumpre esclarecer que remanesce a competência dessa Corte para julgar esta Ação Cautelar, por adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpida no art. 87 do Código de Processo Civil, inobstante o processo haja sido julgado, eis que o poder geral de cautela destina-se ao resguardo do direito da parte contra lesões graves e de difícil reparação (art. 798/CPC), o que neste caso se erige em vista de haver decisão judicial que desconstituiu o título executivo, em que pese ainda não se ter tomado formalmente eficaz pela ausência da publicidade.

Entendo que a situação processual por si só já faz vislumbrar a fumaça do bom direito e que o prejuízo da ainda Executada, por não dispor de seu bem penhorado na consecução de sua atividade comercial preponderante, corporifica o *periculum in mora*.

Embora se justifique, de algum modo, a prudência do Juízo da execução, em aguardar o trânsito em julgado do *decisum* rescisório, como esclarece o ofício de fl. 39, a solução mais concetânea seria devolver o veículo ao uso da executada, ainda que mantida a penhora.

É por este ângulo que concedo, em parte, a liminar, para ordenar ao MM. Juízo da Execução que, mantendo a penhora, entregue o bem à Executada, ficando esta como fiel depositária sujeita a todas as cominações legais, até que transite em julgado a decisão definitiva do processo principal.

Comunique-se pelo meio mais célere ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e à MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI do inteiro teor desta decisão.

Cite-se o Réu nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator